



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

**PROTOCOLOS SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Educação

**UNIDADE:** Diretoria de Ensino de Birigui

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Cópia de processo de mobilidade funcional de servidor. Possibilidade de fornecimento tarjado. Provimento recursal.

**DECISÃO OGE/LAI nº 100/2019**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Diretoria de Ensino de Birigui, número SIC em epígrafe, para acesso a cópia de processo de mobilidade funcional de servidor.
2. Em resposta e em recurso, foi informado que o documento possui informações pessoais, e mesmo tarjado não poderia ser fornecido pois trata-se de informação pessoal. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A controvérsia no presente pedido de acesso gira em torno da possibilidade ou não de acesso a documento que contém informações pessoais.
4. Recorda-se que a Lei Federal define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Não obstante, a mera referência à pessoa natural não é suficiente para justificar eventuais restrições de acesso; do contrário, chegar-se-ia à equivocada conclusão de que todos os processos judiciais deveriam correr em segredo. Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma.
5. Nesse sentido, existe previsão que regulamenta o acesso excepcional às informações pessoais sensíveis, mesmo sem o consentimento pessoal, por meio do artigo 31, §3º, da LAI, para fins estatísticos e de pesquisas científicas de interesse público ou geral<sup>1</sup>, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, justificativa adequada e comprovação de identidade.

<sup>1</sup> Artigo 31: §3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

6. Contudo, a alegação da existência de informações sigilosas nos documentos, como informações funcionais em geral, entretanto, não exaure a responsabilidade informacional do ente público, sendo necessário verificar a possibilidade de fornecer ou facultar o acesso aos dados de maneira “tarjada”, isto é, disponibilizando-se as informações públicas e ocultando-se as de acesso restrito, protegidas, conforme previsão do artigo 7º, §2º da Lei de Acesso. Assim, compete ao ente detentor da informação enviar o documento requerido, fornecendo informações completas e tarjando-se todos os demais dados pessoais sensíveis existentes.
7. Diante do exposto, sendo insuficiente a genérica justificativa apresentada para afastar a regra geral da publicidade, **conheço e dou provimento ao recurso**, desde que possível a preservação de dados sigilosos eventualmente existentes no documento almejado, com fundamento nos artigos artigo 7º, §1º, da Lei de Acesso à Informação e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 25 de abril de 2019.

**VERA WOLFF BAVA**

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL